

Januário
Stu

RELATÓRIO		
Processo N.º	N.º	Data
2021/650.10.105/346	5	03-12-2021
Assunto: Ata n.º 5 - Apreciação dos fundamentos apresentados, em sede de audiência prévia, e a não exclusão de candidatos/as por Dívidas de Educação - Concurso para Atribuição de Habitações em Regime de Venda a Custos Controlados.		

Aos três dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, pelas 11 horas, no edifício da sede do Município de Olhão, reuniu a Comissão de Análise, nomeada por deliberação camarária a 20 de janeiro de 2021, na sequência da proposta n.º 11/2021, constituída por Sónia Alexandra Moreira de Mendonça Ventosa Ferreira, Dirigente Intermédio de 4.º grau, do Serviço de Modernização e Qualidade, Micael Palma Francisco, Técnico Superior da Divisão de Atendimento ao Cidadão e Gestão Documental e Sara Patrícia Carvalho Azinhais Raminhos, Técnica Superior da Divisão Jurídica, todos como membros efetivos, a fim de, proceder em conjunto, à análise da deliberação do Órgão Executivo sobre a não exclusão de candidatos/as por Dívidas de Educação ao Município e à apreciação dos fundamentos apresentados pelos/as candidatos/as que se propôs excluir no âmbito da ata n.º 3, de 24 de maio de 2021, para efeitos do estabelecido na alínea e), do n.º 3, conjugado, com o n.º 4, ambos do artigo 12.º (Da Comissão de Análise), do Regulamento n.º 417/2019, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 90/2019, de 10 de maio. -----

Primeiramente, a Comissão de Análise constatou que relativamente à situação dos candidatos/as excluídos/as por dívidas de educação ao município, de acordo com a informação n.º 10185, colocada à Divisão Jurídica e posterior proposta n.º 307/2021, colocada à Câmara Municipal, foi deliberado aprovar que os referidos/as candidatos/as devem ser admitidos/as no presente procedimento, aos dezassete de novembro do ano dois mil e vinte e um, conforme se encontra detalhado nos documentos em anexo. -----

Face ao exposto, a Comissão de Análise corrigiu a apreciação das candidaturas de Vanessa Sofia Coelho dos Santos Barros (2020/650.10.105/143), Jéssica Isabel Fonseca Augusto (2020/650.10.105/177) e Linda Sofia Soares Barão (2020/650.10.105/311), em relação ao motivo de exclusão da alínea a) do artigo 13.º (Motivos de Exclusão das Candidaturas), conjugado com a alínea g) do artigo 7.º (Condições de Acesso), ambos do referido Regulamento, por dívidas no âmbito da Educação e que resultou na admissão das mesmas, exceto a candidata Jéssica Isabel Fonseca Augusto (2020/650.10.105/177) que acumulava outros motivos de exclusão. -----

Seguidamente, a Comissão de Análise verificou que vinte (20) candidatos/as apresentaram os seguintes fundamentos: -----

- 1) Vanessa Sofia Coelho dos Santos Barros (2020/650.10.105/143) e Linda Sofia Soares Barão (2020/650.10.105/311), alegam que assim que tiveram conhecimento das dívidas regularizaram as mesmas, pelo que conjugado com o parágrafo anterior, entende a Comissão de Análise que as candidatas cumprem com a condição de acesso, referente à alínea g) do artigo 7.º, único motivo pelo qual tinham sido notificadas de intenção de exclusão;
- 2) Cidália Margarida Marujo Isqueiro (2020/650.10.105/130), alega que a fração do prédio urbano do qual é proprietária não é destinado para fins habitacionais e

- apresentou respetiva escritura da fração como documento comprovativo que é uma garagem e destinada apenas a estacionamento, pelo que entende a Comissão de Análise que a candidata cumpre com a condição de acesso, referente à alínea f) do artigo 7.º, único motivo pelo qual tinha sido notificado de intenção de exclusão;
- 3) Tânia Isabel Cravo André Mariano (2020/650.10.105/344), foi notificada da intenção de exclusão por não completar o período de recenseamento no concelho há 5 ou mais anos ininterruptamente e veio apresentar agora atestado de outra Freguesia referente ao período anterior apresentado, ficando sanado o prazo indicado, pelo que entende a Comissão de Análise que a candidata cumpre com a condição de acesso, referente à alínea d) do artigo 7.º, único motivo pelo qual tinha sido notificado de intenção de exclusão; -----
- 4) Em relação aos restantes dezasseis (16) candidatos/as, abaixo indicados, as suas alegações ou fundamentos invocados, em sede de direito de audiência, em nada acrescentaram ao já anteriormente apresentado. Pelo que, a Comissão de Análise decidiu manter a sua decisão e notificar os/as candidatos/as da sua decisão final de exclusão. -----

2020/650.10.105/102	Fernando Miguel Botequilha Pereira
2020/650.10.105/119	Rita Alexandra Machinho Molina
2020/650.10.105/121	Ana Sofia Gomes Mascarenhas
2020/650.10.105/150	Adília Isabel Madeira Coelho
2020/650.10.105/187	Paulo Jorge Duarte Baptista
2020/650.10.105/189	Andreia de Jesus Vicente Silvestre
2020/650.10.105/191	Samuel Soares Cocco
2020/650.10.105/194	Cristino Sousa Dores
2020/650.10.105/207	Marylene Guerreiro Vicente
2020/650.10.105/230	Nuno Jorge Batista Leal
2020/650.10.105/253	Paulo Jorge Carvalho Santos
2020/650.10.105/261	Margarida Ruivo Nogueira Mendes
2020/650.10.105/280	Diogo de Jesus da Conceição Domingues
2020/650.10.105/306	Marco António Cruz de Almeida
2020/650.10.105/331	Cristina Maria dos Santos Guerreiro
2020/650.10.105/335	David Ricardo Neto Viegas

Nestes termos, as candidatas Vanessa Sofia Coelho dos Santos Barros (2020/650.10.105/143), Linda Sofia Soares Barão (2020/650.10.105/311), Cidália Margarida Marujo Isqueiro (2020/650.10.105/130) e Tânia Isabel Cravo André Mariano (2020/650.10.105/344), encontram-se em condições para prosseguir para a próxima fase do procedimento concursal. -----

Seguidamente, a Comissão de Análise decidiu, à semelhança do anteriormente efetuado, notificar de imediato as referidas candidatas admitidas da intenção de admissão e sobre qual a sua preferência de tipologia, face à composição do seu agregado familiar, conforme mencionado na tabela do artigo 16.º (Adequação das Tipologias), antes da elaboração da lista final de candidatos/as que vão a sorteio, conforme previsto em regulamento. Devendo para tal, procederem à entrega do elemento solicitado, através do preenchimento do formulário *Junção de Elementos Diversos* no Balcão Único do Município de Olhão. -----

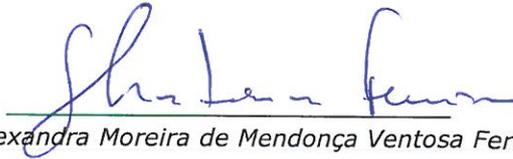
Assim e no seguimento das Atas anteriores, a Comissão de Análise deu por concluída a apreciação total das candidaturas e, decidiu que aquando da indicação das tipologias por parte das candidatas ora admitidos, irá elaborar de imediato o Relatório Final com as respetivas lista de admitidos e excluídos, para aprovação do órgão executivo nos termos

do 14.º (Relatório Final da Comissão de Análise), do referido Regulamento. -----

Todas as deliberações da Comissão de Análise foram tomadas por unanimidade. -----

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pela Comissão de Análise, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos. -----

A Comissão de Análise ¹



(Sónia Alexandra Moreira de Mendonça Ventosa Ferreira)



(Micael Palma Francisco)



(Sara Patrícia Carvalho Azinhais Raminhos)

Em anexo:

Informação n.º 10185 de 20/10/2021, Proposta n.º 307/2021 de 12/11/2021 e respetiva deliberação de 17/11/2021

¹ - Nos termos da deliberação camarária de 20 de janeiro de 2021, proposta n.º 11/2021.

² - Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.



Small
Sh
f

MUNICÍPIO DE OLHÃO

DELIBERAÇÃO

PROPOSTA NÚMERO TREZENTOS E SETE BARRA DOIS MIL E VINTE E UM – CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE HABITAÇÕES EM REGIME DE VENDA A CUSTOS CONTROLADOS" DÍVIDAS DE EDUCAÇÃO – NÃO EXCLUSÃO DE CANDIDATOS – Presente uma proposta subscrita pelo senhor Presidente da Câmara Municipal, referente ao assunto em título, cuja cópia se encontra em anexo à minuta da presente ata. Deliberado por unanimidade dos votos aprovar os diversos pontos da presente proposta.-----



município de Olhão

Handwritten signature and initials in blue ink.

PROPOSTA Nº 307/2021

“Concurso Para Atribuição de Habitações em Regime de Venda a Custos Controlados”

Dívidas de Educação - Não Exclusão de Candidatos

Atendendo a que:

- No âmbito do concurso supramencionado, em fase de audiência prévia, conforme decorre do artigo 121.º, do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual, verificou-se a realização de pagamentos por candidatos excluídos, que não tinham a sua situação regularizada perante o Município.
- Considerando que alguns candidatos nas exposições apresentadas, nomeadamente, no que concerne a dívidas de educação, declararam não ter conhecimento da dívida, que não foram notificados e que de imediato vieram liquidar o valor em causa.
- Considerando, que a Comissão de Análise questionou esta situação, do ponto de vista jurídico, por considerar não ser legítimo para excluir candidatos, em conformidade com o disposto na alínea g), do art.º 7, do Regulamento do concurso, tendo colocado a situação à Divisão Jurídica do Município, MGD 10185, de 20 de outubro de 2021 (em anexo e parte integrante desta proposta).
- E, atendendo, que a Divisão Jurídica concordou com a análise da Comissão de Análise, considerando relativamente ao não enquadramento dos valores em atraso por parte dos particulares, referentes às prestações efetuadas pela Divisão de Educação (refeições e prolongamento de horário escolar) no conceito de dívida ao Município para efeitos de exclusão, no procedimento concursal para atribuição de habitações em regime de venda a custos controlados.

Proponho que a Câmara Municipal delibere:

1. Aprovar o não enquadramento dos valores em atraso por parte dos particulares (candidatos), referentes às prestações efetuadas pela Divisão de Educação - refeições e prolongamento de horário escolar - no conceito de dívida ao Município para efeitos de exclusão, no procedimento concursal para atribuição de habitações em regime de venda a custos controlados.
2. Aprovar a admissão à próxima fase do procedimento de candidatos que estejam na situação mencionado no n.º 1.



município de Olhão

João SL
H

3. Aprovar que o mesmo procedimento seja aplicado em outros concursos que estejam a decorrer no Município, no que concerne às prestações efetuadas no âmbito dos serviços prestados pela Divisão de Educação.

Tenho ainda a honra de propor que a Câmara Municipal aprove a presente proposta em minuta nos termos do art.º 57 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Olhão, 12 de novembro 2021

O Presidente da Câmara Municipal

(António Miguel Ventura Pina)

Jus
San
Sh.
k

INFORMAÇÃO

DIVISÃO JURÍDICA - TÉCNICO 1

De: Sara Azinhais Raminhos

Para: Dr. Pedro Pinheiro – Chefe da Divisão Jurídica

DATA:

19/10/2021

Assunto: Dívidas no âmbito da Educação - Concurso Para Atribuição de Habitações em Regime de Venda a Custos Controlados

Relativamente ao assunto supra mencionado serve a presente, para expor ao Exmo. Sr. Chefe da Divisão Jurídica, Dr. Pedro Pinheiro, a seguinte situação, para a qual solicitamos a sua melhor análise e concordância, em conformidade com os Princípios de Administração Pública, mormente, no que concerne ao respeito e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

No seguimento da realização de alguns pagamentos ao Município, por candidatos excluídos no âmbito do concurso acima identificado, que não tinham a sua situação regularizada perante o mesmo, a Comissão de Análise questionou-se, quanto ao facto, desta situação constituir do ponto de vista jurídico, motivo legítimo para exclusão dos candidatos, em conformidade com enquadramento do disposto na alínea g), do art.º 7, do *Regulamento do Concurso de Atribuição de Habitações em Regime de Venda a Custos Controlados*.

Verificando-se que a Divisão de Educação, não despoletou na esfera jurídica dos candidatos o procedimento adequado para o recebimento de tais valores em dívida (trata-se de uma notificação via SMS), e se a nível contabilístico não restam dúvidas a esta Comissão de que existe uma dívida, do ponto de vista do procedimento legal, persistem incertezas. Poderão ser os candidatos excluídos, por ter uma dívida ao município, da qual nunca foram devidamente notificados para proceder ao seu pagamento, quer de forma voluntária quer de forma coerciva? É legítimo à Comissão proceder à exclusão destes candidatos que realizaram os pagamentos ou mesmo que ainda não o tenham feito, quando a Autarquia nunca

interpelou os mesmos sobre estes factos, nem os notificou da forma legalmente prevista para realizarem os pagamentos?

Em bom rigor, e do ponto de vista jurídico, quem invoca um direito e exige o cumprimento da correlativa obrigação, não pode limitar-se em termos abstratos e genéricos, a dizer que tem a receber de a ou b, determinado montante. Na situação em análise, estamos perante um serviço prestado pelo Autarquia, cujas receitas são da titularidade da mesma entidade. Assim, o entendimento, é de que estas receitas possam ser cobradas diretamente, numa fase de pagamento voluntário, por quem beneficiou do serviço. Neste sentido, cabe à entidade que disponibilizou o serviço, a cobrança dos valores em dívida, logo a Autarquia deveria interpelar os sujeitos passivos a efetuar o pagamento em falta de forma voluntária. Contudo, não o fez. Um SMS, não constituiu o procedimento legalmente adequado à cobrança de uma dívida. Os Princípios da Administração Pública permitem delinear a forma como deve atuar, no exercício das suas funções, desde logo procurando cumprir com a *Prosecução do Interesse Público e da Proteção dos direitos e interesses dos cidadãos* (art.º 4, CPA), o que significa que no quadro da sua atuação, a Administração não deve violar os interesses dos particulares. A Administração Pública deve procurar tratar de forma justa todos aqueles com quem estabelece relações, *Princípio da Justiça e da razoabilidade* (art.º8, CPA), procurando garantir a equidade de um caso em concreto, se necessário, procurando uma atuação que chegue a uma solução com um conteúdo justo (dimensão material), bem como, tendo em conta, os moldes de como decide, verificado se todos os procedimentos foram cumpridos (dimensão formal). Finalmente, destacar ainda o *Princípio da boa-fé* (art.º 10, CPA), que confere à Administração Pública, no exercício da sua atividade e em todas as suas formas e fases relacionar-se com o particulares segundo as regras da boa-fé, devendo ponderar-se os valores fundamentais do Direito, em face das situações consideradas.

Posto isto, considera esta Comissão de análise, que desconhecendo-se qualquer notificação que tenha sido realizada aos candidatos, inexistindo um documento de cobrança ou realizada interpelação para cobrança coerciva junto dos mesmos, não foram cumpridos todos procedimentos possíveis à Autarquia para receber os valores em causa. Assim, considera-se que estes candidatos não devem ser excluídos, uma vez que, não existe incumprimento do requisito, estipulado na alínea g), do art.º 7, do Regulamento do Procedimento Concursal, no que concerne a dívidas ao Município, concretamente dívidas de educação.

Handwritten signature in blue ink.

Nos termos do acima explanado, entende-se, que deverá órgão executivo pronunciar-se em relação à questão suscitada por esta Comissão, concretamente em relação às dividas, no âmbito da educação e respetivo procedimento sobre se se considera a situação regularizada ou não, independente de terem sido regularizados alguns pagamentos.

Assim, fica esta Comissão de Análise a aguardar despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, sobre a questão ora suscitada, para dar continuidade ao procedimento concursal.

À Consideração Superior,

Pela Comissão de Análise

Handwritten signature in blue ink: Santhais Raimundo